

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Protocolo n.º 10.329.064-3

**Interessado:** SEAP.

**Assunto:** Nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade já se esgotou, embora o procedimento de nomeação tenha sido iniciado ainda dentro do prazo.

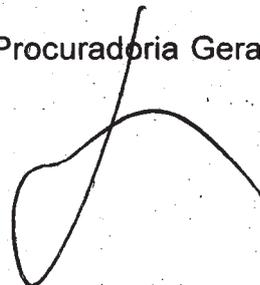
**REVOGADO**  
Parecer n.º 10/2010 - PGE

**Ementa:** CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO DE VALIDADE – INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE NOMEAÇÃO AINDA DENTRO DA VALIDADE - LEGALIDADE.

Se a Administração Pública deu início ao procedimento de nomeação, convocando, ainda dentro do prazo de validade do concurso público, os candidatos aprovados, pode nomeá-los mesmo depois de esgotado o prazo de validade.

### I - CONSULTA

1. A Casa Civil encaminha a esta Procuradoria Geral do Estado os presentes autos para parecer.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pretende nomear candidatos classificados e aprovados em concurso público, que já teve seu prazo de validade encerrado em 18 de novembro de 2009. Na "justificativa da nomeação dos candidatos considerados aprovados dentro do número de vagas no concurso público regido pelo Edital nº 69/2005 – SEAP/DRH após vencido o prazo de validade do concurso", a SEAP faz os seguintes apontamentos:

a) "Observe-se que nos deparamos com a necessidade de nomear candidatos após encerrado prazo de validade do concurso. Contudo, entendemos que tal fato não confronta com o disposto no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, **uma vez que os candidatos foram convocados dentro do prazo de validade do certame, na estrita seqüência da ordem de classificação e dentro do número de vagas previstas**";

b) "No presente caso, a Administração não se quedou inerte e deixou o prazo transcorrer em branco, ao contrário, tomou as providências para efetuar as nomeações, contudo por problemas burocráticos se defrontou com a necessidade de efetuar as nomeações após o prazo de validade do concurso".

2. Na Informação que prestou, a Divisão de Recrutamento e Seleção de Recurso Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência opinou pelo deferimento do pedido.

3. A Casa Civil encaminhou os autos "à análise da Procuradoria Geral do Estado para orientação final quanto à possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade encontra-se extinto".

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração Pública tem o dever de nomear os candidatos aprovados para os cargos que se encontravam vagos na data do edital. Assim, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do termo final do prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados podem impetrar mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à nomeação.

No Recurso em Mandado de Segurança nº 22.597-MG, o STJ, julgando hipótese assemelhada à questão ora em análise, assim se manifestou:

“Preliminarmente, cumpre esclarecer que, não prospera o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, operou-se o termo final do prazo de validade do certame. Isto porque, o mandado de segurança foi impetrado (em 18/08/2004) dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da data em que expirou o prazo de validade do concurso público (04/05/2004).

...

Os autos demonstram que das seis vagas oferecidas no Edital 01/2001 apenas quatro foram preenchidas, tendo o Estado de Minas Gerais deixado expirar o prazo do concurso público sem preencher as duas vagas remanescentes.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário em mandado de segurança e dou-lhe provimento para

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que nomeie os candidatos aprovados no Concurso, preenchendo o número de vagas determinado pelo Edital”.

No mesmo sentido encontra-se o acórdão proferido no Recurso em Mandado de Segurança nº 26.426-AL:

“É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de uma renúncia à nomeação e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.

...

Nesse contexto, entendo que, se a Administração tornou público, no instrumento convocatório, haver 4 (quatro) cargos vagos a serem disputados – sendo incontestável nos autos que, desse total, apenas 3 (três) foram efetivamente preenchidos -, a não nomeação da Recorrente, próxima da lista classificatória, importa em lesão a direito líquido e certo”.

5. No presente caso há um detalhe que assume grande relevância jurídica: **a Administração Pública deu início ao procedimento de nomeação ainda dentro do prazo de validade do concurso.** As peculiaridades próprias do procedimento legal de nomeação (convocação

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

dos aprovados para exame médico etc) não podem prejudicar o interesse público, nem os candidatos.

6. Por fim, em longo e profundo arrazoado a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência justifica, com fundamento no interesse público, a necessidade de nomeação dos candidatos aprovados.

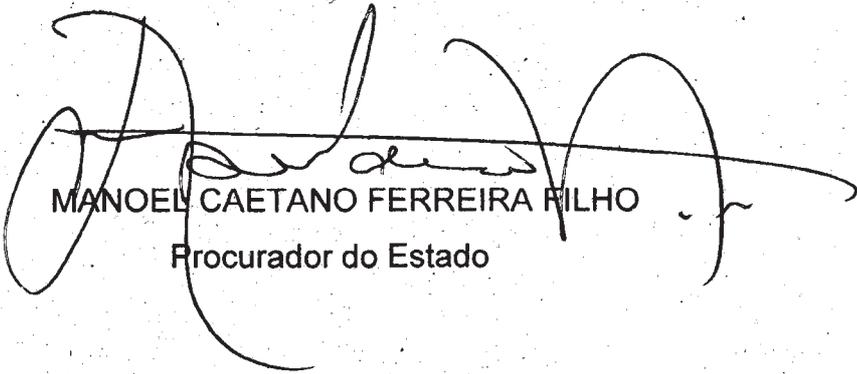
7. Em resumo, considerando as especificidades deste caso concreto, especialmente o fato de o procedimento de nomeação dos candidatos ter sido iniciado antes de esgotado o prazo de validade do concurso, entendo que a pretensão da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência deve ser atendida.

**III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, concluo que não há impedimento constitucional ou legal para que sejam nomeados os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 69/2005 – SEAP/DRH.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2010.



MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Procurador do Estado



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

---

SID N. 10.329.064-3/CO

INTERESSADO: DETRAN/PR

- 1) DE ACORDO COM O PARECER SUBSCRITO PELO DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.
- 2) ENCAMINHE-SE À APRECIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

Curitiba, 05/02/2010.

REVOGADO

  
Valquíria Prochmann  
Procuradora-Chefe da PRA



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

---

Protocolo nº 10.329.064-3  
Despacho nº 22/2010-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 10/2010-PGE, da lavra do Dr. Manoel Caetano Ferreira Filho, em 05 (cinco) laudas;
- II. Restitua-se à Casa Civil.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2010.

Carlos Frederico Mares de Souza Filho,  
Procurador-geral do Estado.

REVOGADO